

# HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Lorraine Carla Vieira Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tece comentários sobre a história do Direito do Trabalho à luz dos vários fatos ocorridos no transcorrer da história da humanidade.

## 1. Introdução

Segundo Barros (2010, p.53) a palavra trabalho deriva do latim *tripaliare*, que significa “martirizar com o *tripalium*” (instrumento de tortura composto de três paus).

O primeiro trabalho foi realizado por Deus na Criação. Deus criou o mundo e o entregou para Adão e sua esposa Eva cuidarem, porém com o pecado original o homem é **condenado** a trabalhar para prover seu próprio sustento. O trabalho, então, adquire uma conotação de penosidade, como é dito no Gênesis:

Porque deste ouvido à voz de tua mulher, e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de sua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que fostes tirado; porque és pó, e em pó te hás de tornar. (BÍBLIA SAGRADA, 2001, Ed. Ave-Maria, p. 51).

Com o Cristianismo o trabalho adquire uma nova feição, passa a ser considerado dignificante. O homem, criado à imagem e semelhança de Deus, é chamado a trabalhar e continuar a obra da criação.

---

<sup>1</sup> Lorraine Carla Vieira Nascimento: Advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012.

Na Antiguidade, para os gregos antigos, o trabalho era visto como um castigo, o que tornou possível a escravidão. Ainda segundo Barros (2010), a condição de escravo derivava dos mais diversos fatores, tais como: prisão de guerra, deserção do exército, condenação penal, descumprimento de obrigações tributárias, etc. Como escravo, o homem ao perder a posse de si mesmo passa a ser considerado “coisa”. Dessa forma, aos escravos eram destinados os trabalhos manuais, tidos como vis, enquanto os homens livres se dedicavam ao pensamento e à política.

É impossível falar em Direito do Trabalho enquanto predominava o trabalho escravo. O escravo era considerado propriedade de seu senhor, portanto não era capaz de dar consentimento contratual e, conseqüentemente, de contrair obrigações.

## **2. O Direito do Trabalho na História**

Segundo Barros (2010), com o aumento da população, o Direito Romano passou a prever o que se pode chamar de antecedente do contrato de trabalho, era o chamado *locacio conductio operarum*, em que havia a prestação de serviços por uma pessoa (locador), com remuneração fixada tendo em vista o tempo de execução do serviço, arcando o locatário com os riscos do empreendimento.

Na Idade Média o trabalho escravo decaiu e surge uma nova modalidade de trabalho, qual seja o trabalho servil. Os ex-escravos, agora servos, apesar de serem livres, são submetidos a altas cargas de trabalho e a condições degradantes.

Segundo Barros (2010, p.59), no segundo período da idade medieval surgem as chamadas corporações de ofício, constituídas por mestres que, em princípio, obtinham o cargo pelas suas aptidões profissionais. As corporações eram compostas pelos mestres, companheiros e aprendizes. Ainda segundo Barros ((2010, p.60), os aprendizes celebravam contrato de aprendizagem com os mestres e, na maioria dos casos, eram submetidos a tratamento degradante. Terminado o contrato de aprendizagem os aprendizes tornavam-se companheiros e exerciam suas atividades em locais públicos. Caso dispusessem de dinheiro suficiente, o companheiro poderia alcançar a posição de mestre.

As formas degradantes de trabalho, a dificuldade que os companheiros encontravam para se tornarem mestres e a novas exigências socioeconômicas da época foram responsáveis pelo declínio das corporações de ofício. Em 1776, promulgou-se o Edito de Turgot, extinguindo as corporações.

Em 1804, o Código Civil Francês regulou o contrato de trabalho como uma das modalidades de locação. O Código de Napoleão se destacou por proibir o trabalho por toda a vida, com o objetivo de evitar o reaparecimento da escravidão. A obrigação de trabalhar a vida toda para alguém implicaria na alienação da liberdade, que é um dos direitos inatos do homem.

Com a Revolução Industrial as relações de trabalho passaram a ser reguladas livremente pelas partes, mas isso não significou melhoria nas condições de trabalho. O Estado permanecia afastado, o que possibilitava o abuso nas contratações, por parte dos empregadores.

Pode-se dizer que a Revolução Industrial foi a principal motivação político-econômica para o surgimento do Direito do Trabalho. Com o surgimento de máquinas e energia elétrica ocorre a substituição do trabalho servil pelo assalariado. A redução do esforço físico também possibilitou a contratação das chamadas “meias forças dóceis”, ou seja, mulheres e crianças.

As péssimas condições de trabalho, jornadas excessivas de mulheres e crianças e os baixos salários motivaram os trabalhadores a se unirem em sindicatos pela melhoria das condições de labor.

Iniciam-se greves e movimentos que começam a abalar as estruturas da sociedade. Surge daí a necessidade de um ordenamento que regulamentasse e protegesse o trabalhador. O Direito do Trabalho surge então em meio a um mundo marcado pela desigualdade socioeconômica, obrigando o Estado a criar regras cogentes e imperativas, insuscetíveis de renúncia, pelas partes.

Importa também ressaltar o importante papel da Igreja em defesa dos direitos trabalhistas. Destaca-se nesta seara a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XII que denunciou o sistema de injustiças a que os trabalhadores das indústrias estavam sendo submetidos, especialmente a exploração das “meias forças”. O Papa ainda destacou que o salário deve ser justo e suficiente para manter uma família, que o direito à propriedade não é absoluto, que o período de descanso deve corresponder ao tempo suficiente para que o empregado recupere suas forças e destacou a importância do Estado intervir nas relações de trabalho.

A primeira constituição a trazer disposições trabalhistas foi a do México, em 1917. Entre outros direitos ela previu: jornada de trabalho de 8h, jornada noturna de 7h, jornada do menor de 16 anos de 6h, proteção à maternidade, salário mínimo, igualdade salarial, proteção em face de acidentes de trabalho, direito à sindicalização e indenização por dispensa.

A Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, também tratou de direitos trabalhistas, como liberdade de sindicalização dos trabalhadores, representação dos empregados na empresa, colaboração dos trabalhadores na elaboração de condições de trabalho e na política social.

Segundo Delgado (2012, p.36) em 1927, na Itália de Mussolini, a *Carta Del Lavoro* instituiu o sistema corporativista que inspira outros países como Portugal, Espanha e Brasil. No corporativismo o objetivo era organizar toda a economia e a sociedade em torno do Estado, promover o chamado interesse nacional, interferir e regular todos os aspectos das relações sociais. Os sindicatos não tinham autonomia e a organização sindical era vinculada ao Estado.

### **3. Direito do Trabalho no Brasil**

A Constituição de 1824 aboliu, a exemplo do ocorrido na Inglaterra, as corporações de ofício. Em 1830 vigorava uma lei que disciplina o trabalho dos emigrantes no país. Em 1888 a Princesa Isabel assina Lei Áurea, que põe fim à escravidão. A Constituição de 1891 prevê a liberdade de associação.

Em 1923 a Lei Eloy Chaves cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários, além da sua estabilidade quando completassem dez anos de emprego, salvo falta grave previamente comprovada em inquérito administrativo. Em 1930 criou-se o Ministério do Trabalho. Em 1932 foram editados os decretos de criação da Carteira Profissional e de regulamentação da jornada de trabalho das mulheres. A Constituição de 1934 é a primeira a trazer normas específicas de Direito do Trabalho e a Constituição de 1937, com influência do sistema corporativista, instituiu o sindicato único, vinculado ao Estado, e proibiu a greve.

Em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada, mas não se pode dizer que a CLT seja um Código de Direito do Trabalho, pois sua principal função é a de reunir as diversas leis esparsas existentes. A Constituição de 1946 estabeleceu o direito de greve. Em 1949 a Lei n. 605 disciplinou o descanso semanal e a remuneração nos feriados.

Em 1962, a Lei n. 4.090 disciplinou a gratificação natalina (13º salário). A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas previstos no texto constitucional anterior e trouxe a previsão do FGTS. Em 1972 a Lei n. 5.859 disciplinou o trabalho dos domésticos. Em 1973 a Lei n. 5.889 disciplinou o trabalho rural. Em 1974, a n. Lei 6.019 disciplinou o trabalho temporário.

A Constituição de 1988 solidificou a importância do trabalho ao prever os valores sociais do trabalho como fundamento da República. O art. 170, por sua vez, eleva o trabalho como fundamento da ordem econômica e o art. 193 dá base à ordem social.

A Constituição Cidadã consagrou o trabalho da mulher, o direito de greve, as garantias ao menor empregado, proibiu a diferença de salário e a limitação de jornada.

Percebe-se que o Direito do Trabalho e o Direito de um modo geral, não são estáveis, sofrendo diversas modificações ao longo da história.

Ao analisar a história do Direito do Trabalho chega-se à conclusão que seu escopo é a busca por um patamar mínimo civilizatório ao trabalhador, impedindo que a busca desenfreada pelo lucro e a concorrência acabem impedindo níveis aceitáveis de exploração do trabalho humano. O Direito do Trabalho acaba por ser também responsável pela manutenção do sistema econômico vigente, já que poderia haver níveis inaceitáveis de miséria e desigualdade, o que afetaria o consumo e levaria o capital à ruína.

#### **4. Referências**

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BIBLIA SAGRADA. **Genesis**. 29. Ed. São Paulo: Ave Maria, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.